



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011621-36.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARGILL AGRICOLA S/A, é embargado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1011621-36.2021.8.26.0100/50002
Comarca : SÃO PAULO
Embargante: CARGILL AGRÍCOLA S/A
Embargado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Voto nº 31920

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Cargill Agrícola S/A, contra o v. acórdão de fls.
1202/1205 que, por votação unânime, que acolheu em parte os
embargos declaratórios.

Os embargos de declaração alegam
contradição no julgado quanto ao período do pleito de
desistência e a sua abrangência, bem como a existência de erro
material, pois se discute nos autos a desistência da embargada,
no tocante ao período de 08/2013 a 12/2024.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de

Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, os autos retornaram a este Tribunal, após interposição de recurso especial, para o fim de o v. acórdão se pronunciasse quanto “ao *pedido de desistência feito pelo SESI (autor/ora recorrido), referente às competências de 1/2014 a 12/2014*” (cf. fls. 1184/1193).

Assim, o sobreveio o v. acórdão acolheu em parte os embargos, tão-somente para homologar o pedido de desistência realizado pelo Serviço Social da Indústria – SESI, referente às competências de 1/2024 a 12/2014, relativo ao recolhimento das contribuições pelo Sindicato laboral no tocante à Filial 0078-36 diretamente à União, mantido, no mais, o v. acórdão.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os presentes embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator